



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Processo Administrativo: nº 702508

Interessado: Borges & Silva Serviços de Consultas Médicas LTDA (CNPJ: 10.333.971/0001-07)

Assunto: Consulta à interpretação da legislação tributária

SOLUÇÃO DE CONSULTA

(Parecer Fiscal 322/2024)

EMENTA: ISS. Gestão de Saúde Ocupacional. Intermediação de Exames. Princípio da Capacidade Contributiva. Bitributação.

O Auditor Fiscal da Receita Municipal de Criciúma/SC, Murilo Ribeiro Martins, matrícula 57.260, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos incisos VII, artigo 3º, da Lei Complementar nº 507, de 18 de novembro de 2022, e constatando o preenchimento dos requisitos legais quanto à admissibilidade, segundo regência disciplinada pelo artigo 169 da Lei Complementar 285, de 27 de setembro de 2018, **ESCLARECE** a questionamento formulado pelo consulente acima qualificada.

I) DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica estabelecida formalmente nesta municipalidade.

O consulente declara ser prestador de serviço de gestão de saúde ocupacional, intermediando também exames ocupacionais para seus clientes, em clínicas credenciadas.

A consulente, como parte da prestação de seus serviços, encaminha colaboradores de seus clientes às clínicas credenciadas para realizar exames ocupacionais. Ao final de cada mês, essas clínicas emitem um relatório e uma nota fiscal de serviço para a consulente, cobrando pelos exames realizados. A consulente, por sua vez, emite uma nota fiscal de serviço para seus clientes, que inclui tanto o valor da gestão de saúde ocupacional quanto o custo dos exames realizados pelas clínicas.

Esse processo, segundo a consulente, resultaria em bitributação, pois os exames são tributados tanto quando a clínica emite a nota fiscal, quanto quando a própria consulente emite a nota fiscal para seus clientes, incluindo novamente o custo dos exames.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

II) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO

A intermediação realizada pela consulente caracteriza uma prestação de serviço distinta do exame ocupacional propriamente dito.

Nesse caso, parcela dos montantes recebidos diretamente dos clientes é destinada ao reembolso de custos operacionais da consulente, os quais devem ser excluídos da base de cálculo, pois não se tratam de receitas que se incorporam ao seu patrimônio. A consulente, nesse contexto, age apenas como intermediário do pagamento.

O princípio da capacidade contributiva, consagrado no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, estabelece que os tributos devem ser proporcionais à capacidade econômica do contribuinte. No caso em questão, parte do valor cobrado pela consulente é mero repasse de despesas tidas com os exames realizados pelas clínicas credenciadas. Tributar esses valores como se fossem receita violaria o princípio da capacidade contributiva, pois esses montantes não representam um aumento de riqueza da consulente.

Portanto, é imperativo que a nota fiscal emitida discrimine claramente os valores correspondentes à intermediação e à prestação do serviço de saúde ocupacional.

Na prática, será disponibilizado na nota fiscal de serviços (NFS) um campo apropriado para discriminar o **valor recebido em caixa** e um campo definido para acomodar a importância auferida com a **intermediação**, que representará a base de cálculo do ISS. Ademais, no campo discriminação dos serviços, precisará constar o documento fiscal correspondente aos exames realizados pelas clínicas credenciadas.

No entanto, até que o sistema operacional desta Prefeitura (Livro Eletrônico) tenha habilitado os campos citados, os documentos fiscais deverão ser emitidos pelo **valor bruto da operação** e, no campo **dedução**, deverá ser apresentada a renda de terceiro (no caso as clínicas credenciadas). Da mesma forma, precisará constar o documento fiscal correspondente aos exames realizados pelas credenciadas.

III) DAS PROVIDÊNCIAS

Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.



AUDITORIA TRIBUTÁRIA
SECRETARIA DA FAZENDA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Criciúma, 17 de julho de 2024.

Murilo Ribeiro Martins
Auditor Fiscal da Receita Municipal
Matrícula 57.260